

**CENTRO UNIVERSITÁRIO SÃO JOSÉ**  
**CURSO DE DIREITO**

**NATHASSIA MARAU FERREIRA**  
**DANIEL PETROCELLI**

**ALIENAÇÃO PARENTAL E SUAS CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS**

Rio de Janeiro

2019

## PARENTAL SALE AND ITS LEGAL CONSEQUENCES

**Autora: Nathassia Marau Ferreira**

Graduanda em direito pelo Centro Universitário São José

**Professor Orientador: Daniel Petrocelli**

Mestre

### RESUMO

Resumo do trabalho em um único parágrafo, no mesmo idioma do trabalho. Apresentar as principais informações tais como tema, objetivos, metodologia e principais conclusões. É a última tarefa a ser elaborada no artigo O presente artigo, que trata da temática da alienação parental, faz uma análise acerca das mais variadas formas de família no Brasil atual, priorizando sempre o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente. Apresenta-se o instituto da alienação parental, diferenciando-a da síndrome da alienação parental. Explana-se os critérios de identificação, as características do genitor alienante e as consequências para as crianças e adolescentes alienados. Discute brevemente a Lei 12.318/2010, Lei da Alienação Parental, tecendo comentários sobre seus dispositivos legais. Nessa perspectiva, evidenciam-se os aspectos processuais, a dificuldade de produzir provas, e a utilização da perícia multidisciplinar na constatação dos atos alienatórios. Por fim, se examina a guarda compartilhada como forma de redução da alienação parental, e a responsabilidade civil decorrente dos atos alienatórios. O tema é relevante diante dos efeitos da alienação parental na vida dos envolvidos. Vislumbra-se a necessidade de uma atuação multidisciplinar nos casos onde a alienação parental é identificada, para que as medidas previstas em Lei sejam aplicadas corretamente e resguardem o direito à convivência familiar dos filhos.

**Palavras-chave:Alienação Parental; Criança e Adolescente; Família**

### ABSTRACT

This article, which deals with the theme of parental alienation, analyzes the most varied forms of family in Brazil today, always prioritizing the principle of the best interests of children and adolescents. The institute of parental alienation is presented, distinguishing it from the parental alienation syndrome. The identification criteria, the characteristics of the alienating parent and the consequences for the alienated children and adolescents are explained. It briefly discusses Law 12,318 / 2010, the Parental Alienation Law, commenting on its legal provisions. From this perspective, the procedural aspects, the difficulty of producing evidence, and the use of multidisciplinary expertise in the finding of alienating acts are highlighted. Finally, joint custody is examined as a means of reducing parental alienation, and civil liability arising from alienating acts. The theme is relevant given the effects of parental alienation on the lives of those involved. There is a need for multidisciplinary action in cases where parental alienation is identified, so that the measures provided for by law are applied correctly and safeguard the right to family life of children.

**Key-words: Parental Alienation; Child and teenager; Family.**

## **INTRODUÇÃO:**

O Direito de Família vem passando por expressivas mudanças nos últimos anos, desde uma redução da concepção patriarcal, matrimonializada e hierarquizada da família, até a valorização do afeto como princípio fundamental, tido como base das relações entre pessoas, nas suas mais diversas formas. Além disso, um importante acréscimo ao Direito de Família foi a edição da Lei 12.318/2010, a qual regulou a alienação parental, que é tida hoje tanto como uma grande inovação quanto um grande desafio para o cotidiano jurídico.

A alienação parental, embora não muito debatida nos meios de comunicação, está muito mais presente do que se possa imaginar, se caracterizando na maioria das vezes quando um dos genitores, movido pelo sentimento de vingança e/ou frustração, induz ou promove o desenvolvimento do sentimento de repulsa por parte do filho vítima da alienação em desfavor do genitor alienado.

Diante disso, é de suma importância que a alienação parental seja identificada precocemente, motivo pelo qual, para melhor compreensão, far-se-á uma análise dos comportamentos que caracterizam sua ocorrência. Para tratar da alienação parental, é imprescindível que se explore suas motivações, estágios e consequências, bem como que se averigue as características do genitor alienante. Conhecer tais fatores é de grande relevância no meio jurídico para os operadores da área do Direito de Família, ou mais especificamente, dos Direitos das Crianças e Adolescentes.

Por conseguinte, o objetivo do presente é identificar, analisar, avaliar e compreender as formas, causas e consequências da alienação parental, além de abordar o combate à tal prática. Para tanto, se fará, de início, uma análise acerca da evolução histórica do Direito de Família, as atuais formas de família, bem como sobre o princípio da afetividade e do melhor interesse do menor. Posteriormente, discorrer-se-á sobre a alienação parental, diferenciando-a de síndrome de alienação parental, abordando os critérios de sua identificação, as características do genitor alienante, bem como suas consequências.

Por fim, será analisada a Lei nº 12.318/2010, a qual tipificou a alienação parental no ordenamento jurídico brasileiro. A pesquisa explicativa foi a utilizada neste trabalho

de conclusão de curso, a qual tem em sua globalidade os estudos de uma pesquisa exploratória e descritiva, visando proporcionar maior familiaridade com o fato ou fenômeno, a fim de torná-lo 7 mais claro.

O modo de abordagem foi o qualitativo, uma vez que foram identificados e analisados dados não mensuráveis numericamente, como sentimentos, sensações, percepções, intenções, entre outros, não tendo sido recorrido à recursos estatísticos. Já os instrumentais técnicos adotados foram o uso de material bibliográfico, como doutrinas e artigos, e documental, como a jurisprudência e normas legais.

## **FAMÍLIA**

O Direito das Famílias passou a ser compreendido de maneira diferente após a promulgação da Constituição de 1988, atendendo as mudanças da sociedade. Historicamente, o modelo de família predominante era o patriarcal, onde a mulher era totalmente subordinada ao seu marido, sendo vista como um ser de menos direitos. Desse modo, e, conforme DIAS (2006, p. 26), o núcleo familiar dispunha de perfil hierárquico e patriarcal.

Ainda de acordo com entendimento de DIAS (2006, p. 26), a família patriarcal não suportou a revolução industrial, tendo em vista a crescente necessidade de mão de obra, o que ocasionou a inserção das mulheres no mercado de trabalho, as afastando, portanto, dos cuidados da casa.

[...] a revolução industrial, que fez aumentar a necessidade de mão-de-obra, principalmente nas atividades terciárias. Assim, a mulher ingressou no mercado de trabalho, deixando o homem de ser a única fonte de subsistência da família. Acabou a prevalência do caráter produtivo e reprodutivo da família.

Assim, a família evoluiu e passou-se a buscar a felicidade individual, o que, para DIAS (2006, p. 39), contribuiu tanto para o desenvolvimento da personalidade de seus integrantes como para o crescimento da própria sociedade, justificando, com isso, a sua

proteção pelo Estado. Dessa forma, o afeto passou a ter grande importância para a união familiar, o que fez com que o Estado passasse a proteger a família independentemente do casamento. Nesse sentido também é o entendimento de MADALENO E MADALENO (2013, p. 19):

Surgem, assim, novos arranjos familiares, novas representações sociais baseados no afeto – palavra de ordem das novas relações. Por isso, o casamento deixa de ser necessário, dando lugar à busca de proteção e desenvolvimento da personalidade e da dignidade humana, ultrapassando, de alguma forma, os valores meramente patrimoniais.

Diante de tal avanço no âmbito familiar, sucessivas mudanças legislativas se iniciaram, culminando com edição e promulgação da Constituição de 1988.

## **TIPOS DE FAMÍLIA**

A Constituição Federal de 1988 dispõe, em seu artigo 226, que a família pode ser formada pelo casamento, união estável ou por qualquer dos pais e seus descendentes.

No entanto, com a evolução social, expandiu-se o conceito de família, e o afeto ganhou ainda mais espaço, qual seja o centro da família. Assim, surgiram-se novos arranjos familiares, o que é totalmente possível, haja vista que o rol do artigo 226 da Constituição não é taxativo.

À vista disso, atualmente não há modelo familiar a ser seguido, cabendo ao direito proteger e positivar os mais diversos tipos familiares não abordados pela legislação.

## **CASAMENTO**

O casamento, regulamentado pelo Código Civil de 2002, não possui definição legal, tendo o referido diploma legal se limitado à sua finalidade (CC 1.511): estabelece comunhão plena de vida, com base na igualdade de direitos e deveres dos cônjuges.

Verifica-se, portanto, que o casamento não é mais patriarcal, hierarquizado e patrimonializado como previa o Código Civil de 1916. Contudo, apesar de tal avanço, o casamento continua heterossexual, uma vez que o artigo 1.514 do Código Civil limita sua realização à homens e mulheres.

Quanto à sua natureza jurídica, o casamento é marcado pelo formalismo e solenidade, sendo considerado pela doutrina majoritária como uma instituição social que se restringe aos ditames legais para sua existência, ou seja, trata-se basicamente de um vínculo conjugal como “contrato de adesão”, onde os cônjuges apenas apresentam sua vontade para fazer surgir a relação, e, quando efetivado o casamento, vinculam-se a um regime imutável de Direito, não podendo alterar a disciplina tratada pelo Estado.

Apesar do disposto pelo artigo 1.514 do Código civil, uma inovação relacionada ao casamento foi a decisão do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que proíbe os Cartórios a não converterem a união estável em casamento entre pessoas do mesmo sexo. Tal determinação atende ao princípio da dignidade da pessoa humana, bem como garante que todos sejam iguais perante a lei.

## **UNIÃO ESTÁVEL**

A Outro grande avanço para o Direito das Famílias foi o reconhecimento da união estável como entidade familiar pela Constituição de 1988, a qual preceitua em seu artigo 226, § 3º, que, para efeito de proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

Acerca da proximidade entre a união estável e o casamento, DIAS (2011, p. 171) ensina que:

Ninguém duvida que há quase uma simetria entre casamento e união estável. Ambas são estruturas de convívio que têm origem em elo afetivo. A divergência diz só com o modo de constituição. Enquanto o casamento tem seu início marcado pela celebração do matrimônio, a união estável não temo inicial estabelecido. Nasce da consolidação do vínculo de convivência, do comprometimento mútuo, do entrelaçamento de vidas e do embaralhar de patrimônios.

Muito embora a Constituição reconheça a união estável apenas entre o homem e a mulher, o Supremo Tribunal Federal (STF) garantiu, em 2011, que é possível a união estável entre pessoas do mesmo sexo.

## **FAMÍLIA MONOPARENTAL**

Prevista no § 4º do artigo 226 da Constituição Federal, família monoparental é aquela formada por apenas um dos genitores e seus filhos, sendo utilizado tal termo para deixar explícito que a família tem a presença de somente um dos pais. Nesse sentido, DINIZ (2002, p. 11) expõe o seguinte comentário:

A família monoparental ou unilinear desvincula-se da idéia de um casal relacionado com seus filhos, pois estes vivem apenas com um dos seus genitores, em razão de viuvez, separação judicial, divórcio, adoção unilateral, não reconhecimento de sua filiação pelo outro genitor, produção independente, etc.

Tal modalidade de família não é novidade no cotidiano jurídico, tendo em vista que sempre existiram pais e mães que criaram e educaram seus filhos sozinhos.

## **FAMÍLIA UNIPESSOAL**

Modalidade de família crescente no Brasil, é aquela em que a pessoa vive sozinha. Tal modalidade é reconhecida em atenção à proteção do bem de família, tendo sido reconhecida, inclusive, pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) quando do julgamento do Recurso Especial nº 205.170.

Alguns dos fatores que destacam o crescimento dessa modalidade são: o aumento da expectativa de vida, maior número de separações e divórcios e o avanço no processo de urbanização.

## **FAMÍLIA PARALELA**

Também conhecida como concubinato impuro, tal modalidade de família se caracteriza pela relação extraconjugal, ou seja, quando uma das partes é casada, impedindo, portanto, o casamento.

É admitida diante da possibilidade de os concubinos adquirirem bens comuns, se assemelhando, desse modo, à união estável, porém, sendo uma das partes casada.

Para SANDRI (2013, p. 49), essa forma de constituição de família existe há anos na sociedade brasileira, sendo importante diferenciá-la do concubinato, que seria o relacionamento eventual. A família paralela constitui-se em relação constante, entre um homem e uma mulher, impedidos de casar.

Quanto aos filhos oriundos dessa relação adulterina, tal fato em nada os prejudica, considerando que a eles é assegurado o direito aos alimentos, sucessão e reconhecimento paterno, ou seja, possuem todos os seus direitos resguardados, sendo vedada qualquer distinção entre os demais filhos.

## **FAMÍLIA UNIPESSOAL**

Modalidade de família crescente no Brasil, é aquela em que a pessoa vive sozinha. Tal modalidade é reconhecida em atenção à proteção do bem de família, tendo sido reconhecida, inclusive, pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) quando do julgamento do Recurso Especial nº 205.170.

Alguns dos fatores que destacam o crescimento dessa modalidade são: o aumento da expectativa de vida, maior número de separações e divórcios e o avanço no processo de urbanização.

## **FAMÍLIA HOMOAFETIVA**

Sabe-se que a relação homossexual existe desde os primórdios da humanidade, contudo, não tendo sido aceita até poucos anos atrás por conta de imposições religiosas e culturais. Sem esforço analítico, percebe-se que tal modalidade de família em nada se difere em relação às heteroafetivas, uma vez que sua constituição também possui como base o afeto.

Para MENEZES (2005):

A família é a célula da sociedade. Basta analisarmos a forma como ela é constituída, para percebermos o quanto o preconceito perde o sentido, numa demonstração de enorme equívoco social. Uma família não se forma com a assinatura de um papel perante um juiz de paz ou com a celebração de uma cerimônia religiosa ou ainda com a realização de uma grande festa social. Uma família surge de um lindo sentimento chamado afeto. O afeto é que norteia qualquer relação entre pessoas que se unem e somado a muitos outros atributos como o respeito, a fidelidade e assistência recíproca é que irá fazer surgir a família. Então, não é apenas a união entre um homem e uma mulher casados que terá a faculdade de

gerar uma família. A família é a realização plena do amor, podendo ser constituída pelo casamento, pela união estável, pelas famílias monoparentais (um pai ou mãe e um filho) e também pelas uniões homoafetivas.

Nesse sentido, embora a Constituição de 1988 disponha expressamente que protege a união formada entre homem e mulher, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento da ADI nº 4.277/DF, entendeu que a relação homoafetiva também se caracteriza como modelo familiar.

## **FAMÍLIA EUDEMONISTA**

A família identifica-se pela comunhão de vida, de amor e de afeto no plano da igualdade, da liberdade, da solidariedade e da responsabilidade recíprocas (DIAS, 2006, p. 45).

Nessa perspectiva, adotou-se uma nova perspectiva de família, aquela decorrente da convivência entre pessoas por laços afetivos, como por exemplo amigos que vivem juntos, compartilhando desde despesas até alegrias e tristezas, como se irmãos fossem, motivo pelo qual os juristas concluíram por bem considera-los como um núcleo familiar, qual seja a família eudemonista.

## **PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DO MENOR**

Durante o amadurecimento emocional e físico das crianças e adolescentes, esses não possuem a capacidade de identificar o que lhes é mais pertinente, e, 14 tampouco, identificar o que lhes representa risco, tendo em vista estarem em fase de desenvolvimento biopsicossocial.

Ademais, durante tal fase, os infantes não possuem a capacidade de defenderem e pleitearem seus direitos, uma vez que são incapazes juridicamente. Além disso, é exigido desses indivíduos o cumprimento de leis, deveres e obrigações, tanto social quanto civilmente.

Outrossim, os menores carecem de condições para arcarem com a satisfação de suas necessidades básicas, haja vista que não possuem independência econômica. À vista disso, tem-se a necessidade de a família e o Estado darem voz e protegerem os interesses das crianças e dos adolescentes.

Diante de tal fato, fora proferida, em 1959, pela Organização das Nações Unidas (ONU), a Declaração Universal dos Direitos das Crianças. No mesmo sentido, a Constituição Federal de 1988, ratificando a citada Declaração, trouxe para o ordenamento jurídico, ainda que não expressamente, o Princípio do Melhor Interesse da Criança e do Adolescente, o qual está disposto em seu artigo 227:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Além disso, extrai-se os artigos 3º, 4º e 5º do Estatuto da Criança e do Adolescente, os quais também remetem ao referido princípio:

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

Consoante o referido princípio, as crianças e adolescentes devem ser preservadas ao máximo por se encontrarem em situação de fragilidade por conta de estarem em desenvolvimento biopsicossocial. Dessa forma, os menores possuem o direito de atingir a maioridade com suas garantias morais e materiais preservadas.

O princípio do melhor interesse do menor veio para assegurar às crianças e adolescentes uma formação e desenvolvimento saudável, protegendo-os de quaisquer formas de abusos.

Portanto, a proteção integral, que norteia toda a legislação que envolve crianças e adolescentes, destina-se para resguardar os direitos desses indivíduos em todos os aspectos que lhe forem cabíveis, devendo ser sempre observada.

## **ALIENAÇÃO PARENTAL**

A Alienação Parental é caracterizada por um conjunto sintomático, pelo qual o progenitor alienador modifica a consciência do seu filho, através de estratégias de atuação, algumas de natureza inconsciente, com o objetivo de impedir, obstaculizar ou destruir seus vínculos com o outro progenitor (Freitas, 2014).

A definição legal de Alienação Parental está prevista no artigo 2º da Lei 12.318/2010, que dispõe:

Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um

dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

Em grande parte dos casos, a Alienação Parental está relacionada com o fim dos relacionamentos, uma vez que um dos genitores, por não aceitar o processo de separação, se vale da influência que possui sob a criança para atingir e prejudicar o outro.

Em tese, é o guardião da criança que tem maior facilidade para praticar os atos de alienação, uma vez que, devido a fragilidade da criança diante da dissolução da união de seus pais, a facilidade é maior para programá-la à acreditar que o outro genitor não a ama. No entanto, a prática da alienação parental pode ocorrer pelo genitor que não detém a guarda do filho, por outros parentes, ou até mesmo durante o casamento ou união dos genitores.

Nesse sentido, XAXÁ (2008, p. 19) assinala que:

Alienação Parental é a desconstituição da figura parental de um dos genitores ante a criança. É uma campanha de desmoralização, de marginalização desse genitor. Manipulada com o intuito de transformar esse genitor num estranho, a criança então é motivada a afastá-lo do seu convívio. Esse processo é praticado dolosamente ou não por um agente externo, um terceiro e, não está restrito ao guardião da criança. Há casos em que a Alienação Parental é promovida pelos Avós, por exemplo, sendo perfeitamente possível que qualquer pessoa com relação parental com a criança ou não, a fomente.

A falta de informações acerca da Alienação Parental não faz com que ela deixe de estar presente em parte dos lares, tendo em vista se tratar de um fenômeno social e familiar inegável, uma vez que sua prática pode se dar até mesmo de forma inconsciente. Em tese, é o guardião da criança que tem maior facilidade para praticar os

atos de alienação, uma vez que, devido a fragilidade da criança diante da dissolução da união.

## **DISTINÇÃO ENTRE SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL E ALIENAÇÃO PARENTAL**

A Síndrome da Alienação Parental e a Alienação Parental não se confundem, haja vista que a primeira se origina da segunda.

A síndrome está relacionada à conduta da criança que se recusa, à qualquer custo, a ter contato com o genitor alienado, ou seja, está ligada à criança, que não aceita se relacionar com um de seus genitores.

Gardner (2002) expõe que:

A síndrome da alienação parental é um distúrbio da infância que aparece quase que exclusivamente no contexto de disputas de custódia de crianças. Sua manifestação preliminar é a campanha denegatória contra um dos genitores, uma campanha feita pela própria criança que não tenha nenhuma justificção. Resulta da combinação das instruções de um genitor (o que faz a “lavagem cerebral, programação, doutrinação”) e contribuições da própria criança para caluniar o genitor-alvo.

Já a alienação está ligada ao genitor alienante, o qual promove, se valendo de diversos meios, o afastamento do filho em relação ao genitor alienado, ou seja, refere-se à conduta de um dos genitores que busca criar obstáculos para impedir a relação afetiva do filho com o outro genitor.

Nesse sentido, corroboram MADALENO E MADALENO (2013, p. 42):

Trata-se de uma campanha liderada pelo genitor detentor da guarda da prole, no sentido de programar a criança para que odeie e repudie, sem justificativa, o outro genitor, transformando a sua consciência mediante diferentes estratégias, com o objetivo de obstruir, impedir ou mesmo destruir os vínculos entre o menor e o pai não guardião, caracterizado, também, pelo conjunto de sintomas dela resultantes, causando assim, uma forte relação de dependência e submissão do menor com o genitor alienante.

Portanto, PINHO apud GOMES (2014, p. 46) ressalta que:

[...] a Síndrome da Alienação Parental não se confunde com Alienação Parental, pois que aquela geralmente decorre desta, ou seja, enquanto a AP se liga ao afastamento do filho de um pai através de manobras da titular da guarda, a Síndrome, por seu turno, diz respeito às questões emocionais, aos danos e sequelas que a criança e o adolescente vêm a padecer.

Feita tal diferenciação, fica evidente que os conceitos não se confundem, e sim que estão interligados. Muito embora a Lei nº 12.318/2010 tenha optado por usar o termo alienação parental, devem os magistrados e demais operadores do direito se atentarem quanto à Síndrome e suas consequências nas crianças e adolescentes que sofrem estes abusos.

## **IDENTIFICAÇÃO**

O ambiente familiar em que ocorre a alienação parental é conflituoso, com intensa hostilidade entre os pais e até mesmo entre as famílias dos genitores. Nessa situação, uma das tarefas mais árduas para o Poder Judiciário e para os profissionais

paralegais (psicólogos e assistentes sociais) é identificar se de fato há algum abuso para com os direitos das crianças e adolescentes ou se estão sendo implantadas falsas memórias.

À vista disso, os profissionais que trabalham nas Varas de Família ou nas Varas da Infância e Juventude devem estar atentos para não tratar o agressor como vítima. Ou seja, defender o genitor que está violando a criança por entender se tratar de alienação parental. No entanto, devem, também, se atentarem à possibilidade de realmente se tratar de alienação parental, podendo a medida a ser imposta, prejudicial ao relacionamento entre o genitor e a criança/adolescente.

## **O ALIENADOR**

Por variados motivos, o genitor alienador age com o objetivo de extinguir os laços afetivos entre os filhos e o outro genitor, ignorando totalmente a disposições constitucionais, bem como as previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente, as quais estabelecem o direito à convivência familiar.

Em grande parte dos casos, os comportamentos alienadores se originam com o divórcio ou separação. Assim, tem-se que a intenção é de prejudicar o antigo companheiro, contudo, o alienador desconsidera o fato de que a maior vítima são os filhos, os quais perdem os laços afetivos com o outro genitor.

FONSECA apud SOUZA (2014, p. 129) expõe as condutas do genitor alienante:

- a) denigre a imagem da pessoa do outro genitor; b) organiza diversas atividades para dia de visitas, de modo a torná-las desinteressantes ou mesmo inibi-las; c) não comunica ao genitor fatos importantes relacionados à vida dos filhos (rendimento escolar, agendamento de consultas médicas, ocorrência de 21 doenças, etc.) d) toma decisões importantes sobre a vida dos filhos, sem prévia consulta do outro cônjuge (por exemplo: escolha ou mudança de escola, de pediatra, etc.); [...] i) obriga a criança a optar entre a mãe ou o pai,

ameaçando-a das consequências, caso a escolha recaia sobre o outro genitor; [...] n) sugere à criança que o outro genitor é pessoa perigosa; o) omite falsas imputações de abuso sexual, uso de drogas e álcool; p) dá em dobro ou em triplo o número de presentes que o genitor alienado dá ao filho; r) não autoriza que a criança leve para casa do genitor alienado os brinquedos e as roupas que ele mais gosta [...]"

Portanto, depreende-se que o genitor alienante se vale das mais variadas artimanhas para afastar o filho do genitor alienado.

Diante disso, os genitores não podem confundir guarda com o poder familiar, pois, em grande parte dos casos, os genitores interpretam o fato de não possuírem a guarda dos filhos como isenção de responsabilidade com estes, transferindo, desse modo, todo o encargo de educar para o genitor guardião.

Assim, a educação dos filhos deve ser desempenhada por ambos os pais, ainda que separados, para que, dessa forma, se façam cada vez mais presentes na vida de seus filhos, podendo, eventualmente, diminuir a possibilidade de que atos de alienação parental se transformem em síndrome de alienação parental.

## **CONSEQUÊNCIAS DA ALIENAÇÃO PARENTAL**

A criança é quem mais sofre com a prática da alienação parental, uma vez que é usada como meio de vingança, passando a ter seus sentimentos manipulados e confundidos, sofrendo danos psicológicos que podem prejudicar seu desenvolvimento. Nas crianças, as consequências da alienação parental são drásticas e corrompem todo o seu futuro, quando na condição de adulto.

PINHO (2009) elenca algumas das consequências nas crianças vítimas da alienação parental:

1) *Isolamento-retirada: A criança se isola do que a rodeia, e centra-se nela mesma, não fala com quase ninguém e se o faz, é de forma muito concisa, preferindo estar sozinha no seu quarto, em vez de brincar com outras crianças, mormente se filho único, perdendo o único outro referencial e passando a viver somente com o pai ou com a mãe, sentindo-se literalmente sozinha e abandonada, abandono e vazio a que nos referimos que não pode ser suprido por qualquer figura senão a do próprio pai.*

2) *Baixo rendimento escolar: Por vezes associado a uma fobia à escola e à ansiedade da separação - a criança não quer ir à escola, não presta atenção nas aulas, mas também não incomoda os seus companheiros, não faz os deveres com atenção, apenas quer sair de casa, a apatia que mostra relativamente às tarefas que não são do seu agrado alarga-se a outras áreas.... e isto é detectado a posteriori, não de imediato, mormente quando na fase das visitasões.*

3) *Depressão, melancolia e angústia: Em diferentes graus, mas ocorre e infelizmente é recorrente.*

4) *Fugas e rebeldia: Produzem-se para ir procurar o membro do casal não presente, por vezes para que se compadeça do seu estado de desamparo e regresse ao lar ou pensando que será más feliz ao lado do outro progenitor.*

5) *Regressões: Comporta-se com uma idade mental inferior à sua, chama a atenção, perde limites geralmente impostos pela figura paterna, perde o 'referencial', e mesmo pode regredir como 'defesa psicológica' em que a criança trata de 'retornar' a uma época em que não existia o conflito atual, e que recorda como feliz.*

6) *Negação e conduta anti-social: ocorrem em simultâneo - por um lado a criança, (e mesmo as mães quando em processo de separação ou recém separadas, o que pode*

*levar até mais de 5 anos para 'superar em parte') nega o que está a ocorrer (nega que os seus pais se tenham separado apesar da situação lhe ter sido explicada em diversas ocasiões e finge compreender e assimilar e mesmo negar e ignorar mas internaliza), e, por outro lado sente consciente ou inconscientemente que os seus pais lhe causaram dano, o que lhe dá o direito de o fazer também, provocando uma conduta anti-social.*

*7) Culpa: a criança se sente culpada, hoje ou amanhã, em regra mais tarde, pela situação, e pensa que esta ocorre por sua causa, pelo seu mau comportamento, pelo seu baixo rendimento escolar, algo cometido, e pode chegar mesmo a auto castigar-se como forma de autodirigir a hostilidade que sente contra os seus pais, inconscientemente.*

*8) Aproveitamento da situação-enfrentamento com os pais: Por vezes, a criança trata de se beneficiar da situação, apresentando-a como desculpa para conseguir os seus objetivos ou para fugir às suas responsabilidades ou fracassos. Por vezes, chega mesmo a inventar falsas acusações para que os pais falem entre si, apesar de o único resultado destas falsas acusações ser até mesmo piorar o enfrentamento entre os seus genitores.*

*9) Indiferença: A criança não protesta, não se queixa da situação, age como se não fosse nada com ela, sendo esta outra forma de negação da situação.*

*10) Mais de 50% de adolescentes que cometem crimes graves e homicídios delinquentes vivem em lares de pais separados;*

*11) A maioria dos delinquentes adolescentes e pré-adolescentes problemáticos cresceram distantes de um genitor;*

12) Crianças sem a presença do pai têm até 2 vezes mais probabilidades de baixo rendimento escolar e desenvolverem quadros de rebeldia a partir da 3ª infância;

13) Em crianças e adolescentes com comportamento rebelde ou alterações emocionais o fato é até 10 vezes mais provável em face de distanciamento da figura do pai;

14) A taxa de suicídio (ou tentativa) entre adolescentes estadunidenses de 16 a 19 anos de idade triplicou nos últimos anos, sendo que de um em cada quatro suicídios ou tentativas de autoextermínio, três ocorreram em lares de pais ausentes ou distantes;

15) Crianças na ausência do pai estão mais propensas a doenças sexualmente transmissíveis;

16) Crianças na ausência do modelo do pai estão mais propensas ao uso de álcool e tabagismo e outras drogas;

17) Filhas distantes de pai têm até 3 vezes mais chances de engravidarem ou abortarem ao longo da adolescência ou durante os anos de faculdade;

18) Crianças na ausência do pai são mais vulneráveis a acidentes, asma, dores, dificuldade de concentração, faltar com a verdade e até mesmo desenvolver dificuldades de fala;  
(...)

Muito embora as crianças sejam as principais vítimas da alienação parental, os genitores alienados também sofrem profundamente. Por se tratar de fatos subjetivos, é difícil para o genitor vítima da alienação contestá-los de forma objetiva, o que causa grande impotência e insegurança.

Além disso, o genitor alienado está sujeito à consequências jurídicas cíveis e penais, o que corrobora para a desestruturação emocional.

Ademais, esse genitor passa a ter dificuldades em se concentrar em suas tarefas, o que pode acarretar na desorganização de sua vida financeira, além de passar por diversos constrangimentos, podendo perder amizades, privacidade e ficar exposto à insultos e injúrias, o que o leva a isolar-se socialmente, podendo causar, inclusive, uma depressão.

## **AÇÃO DECLARATÓRIA DE ALIENAÇÃO PARENTAL**

Quando se observa a incidência da prática de Alienação Parental contra crianças e adolescentes, a Lei 12.318/10 prevê duas possibilidades de ações para que seja apurado e declarado a existência ou não desses atos. A primeira forma seria a ação autônoma e, a outra, o procedimento incidental.

Nas ações autônomas ou originárias, não existe um procedimento anterior em andamento. A parte busca no judiciário através de petição inicial uma prestação jurisdicional, informando os fatos, o direito e apresentado um pedido, que será objeto de uma sentença.

Quanto aos procedimentos incidentais, exige-se, obviamente, a existência de um processo judicial já em andamento, haja vista que para se tratar de incidental é necessário que haja um processo em curso.

A Lei 12.318/10 assegura em seu artigo 4º que a ação incidental pode ser ajuizada em qualquer momento do processo, ou seja, havendo uma ação sendo processada, se constituirá uma nova relação jurídica processual, a qual buscará a declaração de atos de Alienação Parental.

O processo incidental tem como objetivo obter a tutela jurisdicional que não pode ou não deve ser obtida nos autos principais, seja em função de sua peculiaridade ou mesmo por um rito específico.

À vista disso, e, após a Lei de Alienação Parental ser promulgada, houve certa insegurança acerca da forma mais adequada de se propor a ação declaratória de Alienação Parental, tendo a distribuição dessas ações ocorrido de diversas maneiras.

Em determinados casos, as lides eram recebidas na forma de ação incidental, outros como iniciais, e em alguns casos era discutido a existência ou não da Alienação Parental nos próprios autos de um procedimento anteriormente distribuído, como por exemplo nas ações de guarda, alimentos, divórcio, etc.

No entanto, o artigo 4º da Lei 12.318 dispõe a forma de como se deve propor o incidente de Alienação Parental:

Declarado indício de ato de Alienação Parental, a requerimento ou de ofício, em qualquer momento processual, em ação autônoma ou incidentalmente, o processo terá tramitação prioritária, e o juiz determinará, com urgência, ouvido o Ministério Público, as medidas provisórias necessárias para preservação da integridade psicológica da criança ou do adolescente, inclusive para assegurar sua convivência com genitor ou viabilizar a efetiva reaproximação entre ambos, se for o caso.

Assim, pode-se concluir que a Lei não vincula a propositura da ação declaratória de Alienação Parental de uma determinada forma, pelo contrário, possibilita que a ação seja proposta da forma que o autor entender mais adequada, seja incidentalmente, em autos apenso ou apartado, ou de maneira autônoma.

Optando a parte pelo processo incidental, este deve ser processado em apartado, haja vista inexistir previsão legal autorizando que o incidente de Alienação Parental seja processado dentro de outro feito. Além disso, importante ressaltar que a ação declaratória de Alienação Parental possui prioridade na tramitação e rito específico, o que também afasta a possibilidade de ser processada em conjunto com outro objeto.

Assim, o processo incidental de Alienação Parental deve ocorrer da mesma forma das demais ações incidentais, ou seja, em apartado:

AÇÃO INCIDENTAL DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA –  
PROCESSAMENTO EM AUTOS APARTADOS – RECURSO CABÍVEL –  
APELAÇÃO – AGRAVO DE INSTRUMENTO – INADEQUAÇÃO –  
RECURSO NÃO CONHECIDO: A IMPUGNAÇÃO AO DEFERIMENTO  
DE PEDIDO DE ASSISTÊNCIA, CONSTITUÍDO EM INCIDENTE, DEVE  
SER PROCESSADA EM AUTOS APARTADOS, segundo os Art. 6º e 7º  
da Lei nº 1.060/50 ... Cuidando-se de equívoco inaceitável, inaplicável o  
princípio da fungibilidade recursal. Data de publicação: 23/07/2014 – TJ –  
MG Agravo de Instrumento Cv AI 10024133857417001 MG (TJ-MG)

No mesmo sentido de determinar a tramitação dos processos incidentais de  
Alienação Parental em autos apartados, observa-se o julgado abaixo, onde está  
fundamentada a impossibilidade da tramitação no bojo da ação em trâmite, por causar  
evidente tumulto processual.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE ALIMENTOS. CUMULAÇÃO  
DE PEDIDOS EM SEDE DE CONTESTAÇÃO. VISITAS E  
RECONHECIMENTO DE ALIENAÇÃO PARENTAL. IMPOSSIBILIDADE.  
MEIO PROCESSUAL INADEQUADO. RECONVENÇÃO. ART. 312 DO  
CPC. RITOS DIVERSOS. TUMULTO PROCESSUAL. 1. Eventual contra-  
ataque formulado 26 pelo réu deve ser realizado via reconvenção, salvo a  
possibilidade de pedido contraposto no processo sumário. 2. A  
cumulação dos pedidos de visitas e reconhecimento de Alienação  
Parental argumentados em contestação apresentada em ação de  
alimentos, além de implicar em inconveniência da técnica processual,  
resultaria em tumulto processual diante do rito especial da demanda.  
Recurso desprovido. Agravo de instrumento nº 852.362- 4, da sexta vara  
de família do foro central da comarca da região metropolitana de Curitiba  
(agravante: Christian Busato de Pieri agravada: Bruna Cristina Mattos de  
Pieri (representada) relatora: Desª. Vilma Régia Ramos de Rezende Data  
de Julgamento: 11/07/2012, 11ª Câmara Cível)

Nessa perspectiva, se em uma ação em que as partes estão postulando a guarda dos filhos sobrevier uma ação incidental, o processo de guarda terá de ser suspenso até o julgamento deste processo incidental, e, caso a sentença declare a existência de atos de Alienação Parental, o juiz levará em consideração tal decisão quando do julgamento do processo principal.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O presente trabalho monográfico buscou apresentar o que é a Alienação parental, e para tanto, se fez necessário se demonstrar os diversos tipos de família existentes atualmente, para, assim, ter um conhecimento acerca do que se trata o poder familiar e o melhor interesse das crianças e adolescentes.

Assim, passou-se a abordar a Alienação Parental em si, a distinguindo da Síndrome da Alienação Parental, bem como expondo as características e consequências desse mal que assola muitas famílias. Se fez importante demonstrar, também, os critérios de identificação, uma vez que a Alienação Parental pode ser confundida com outros distúrbios ou até mesmo com abusos sexuais.

Ademais, averiguou-se que, diante da complexidade da matéria, o legislador brasileiro editou a Lei 12.318/10, a qual tipificou a Alienação Parental, bem como delimitou como se daria o ajuizamento e processamento das ações judiciais que têm por objeto a declaração da Alienação Parental. Além disso, a referida Lei reconheceu que o judiciário não seria capaz de reconhecer sozinho a ocorrência dos atos de Alienação Parental, tendo disposto acerca da necessidade de realização de perícia multidisciplinar nesses casos.

Por fim, dada a riqueza de informações e estudos acerca do tema abordado, conclui-se que o presente trabalho não esgotou todas as fontes existentes sobre o assunto. Não obstante, não foi possível discutir de forma aprofundada diversos temas, no entanto, o leitor terá dimensão da importância em se conhecer a problemática e instigar-se a continuar pesquisando sobre o tema.

## REFERÊNCIAS

ANDRADE, Murilo (Org.) & RICARDO, Rodrigo (Org.). Alienação Parental: VI Congresso Nacional e IV Congresso Internacional. 1 ed. Belo Horizonte: Poesias Escolhidas Editora, 2017.

BARUFI, Melissa Telles. Alienação parental – interdisciplinaridade: um caminho para o combate. In: DIAS, Maria Berenice (Coord.). Incesto e alienação parental. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado, 5 de outubro de 1988.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil.

BRASIL. Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

CECI e HEMBROOKE. Expert witnesses in child abuse cases. American Psychological Productions, 2008.

DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

DIAS, Maria Berenice. Manual de Direitos das Famílias. 8 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011

DIAS, Maria Berenice – coordenação. Incesto e Alienação Parental. 4 ed. rev. atual. e ampl. – São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito de Família. 17 ed. São Paulo: Saraiva, 2002. v.5.

FREITAS, Douglas Phillips. Alienação Parental: comentários à Lei 12.318/2010. 3 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

GARDNER, Richard A. O DSM-IV tem equivalente para diagnóstico de síndrome de alienação parental (SAP)? 2002. Tradução para o português por Rita Fadaeli. Disponível em: . Acesso em: 13 out. 2017.

GOMES, Jocélia Lima Puchpon. Síndrome da alienação parental: o bullying familiar. Leme: Imperium, 2014.

MADALENO, Ana Carolina Carpes; MADALENO, Rolf. Síndrome da alienação parental: importância da detecção aspectos legais e processuais. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

MENEZES, Laila. Uniões homoafetivas. Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM). Artigo publicado em 13/09/2005. Disponível em . Acesso em 17 set. 2017.

PINHO, Marco Antônio Garcia de. Lei 12.318/10 – Alienação Parental. Artigo publicado em 10/12/2009. Disponível em . Acesso em 18 out. 2017.

SANDRI, Jussara Schmitt. Alienação Parental: o uso dos filhos como instrumento de vingança entre os pais. Curitiba: Juruá, 2013.

SOUZA, Juliana Rodrigues de. Alienação parental: sob a perspectiva do direito à convivência familiar. Leme: Mundo Jurídico, 2014.

XAXÁ, Igor Nazarovicz. A Síndrome de Alienação Parental e o Poder Judiciário. Monografia. Curso de Direito. Instituto de Ciências Jurídicas, Universidade Paulista. São Paulo, 2008. Disponível em . Acesso em: 13 out. 2017